



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.607 - MG (2012/0246458-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JUNQUEIRA E SÂMIA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA
PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo prescricional para a ação de cobrança de tarifa de energia/água/esgoto é o previsto na regra geral do Código Civil, isto é, ou de 10 anos (Código Civil de 2002), ou de 20 anos (Código Civil de 1916), conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
2. É necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu pela ausência de cerceamento de defesa ante a realização de prova pericial judicial com a observância do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.607 - MG (2012/0246458-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JUNQUEIRA E SÂMIA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA
PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Junqueira e Sâmia Posto de Combustíveis Ltda. contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 691):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o presente recurso especial não demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, mas sim a análise de violação dos arts. 131, 332 e 333 do CPC e 6º, VII, do CDC. Defende a aplicação do prazo prescricional trienal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.607 - MG (2012/0246458-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo prescricional para a ação de cobrança de tarifa de energia/água/esgoto é o previsto na regra geral do Código Civil, isto é, ou de 10 anos (Código Civil de 2002), ou de 20 anos (Código Civil de 1916), conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
2. É necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu pela ausência de cerceamento de defesa ante a realização de prova pericial judicial com a observância do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pela decisão agravada, a qual bem aplicou o direito à espécie. Assim, não há razão para alterar o *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual mantenho seus fundamentos na íntegra (e-STJ fls. 691/694):

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

De outro lado, segundo entendimento desta Corte, o prazo prescricional para a ação de cobrança de tarifa de energia/água/esgoto é o previsto na regra geral do Código Civil, isto é, ou de 10 anos (Código Civil de 2002), ou de 20 anos (Código Civil de 1916), conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÁGUA. TARIFA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 160.630/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ESGOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEBATE SOBRE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conheceu do Agravo quanto ao art. 535 do CPC, pois não houve omissão. A demanda foi examinada sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, dos Decretos 553/1976 e 22.872/1996 e da Lei Orgânica Municipal, suficientes para o deslinde da controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou inexistir nos autos prova da efetiva prestação dos serviços de coleta e tratamento de esgoto. Entendimento diverso, como quer a agravante, atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 31.742/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. 2. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil. 3. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 690.609/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)

Quanto aos demais artigos suscitados, veja-se o que o Tribunal de origem consignou (e-STJ fls. 449/463):

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre à autora.

Isso porque no caso dos autos foi produzida prova pericial judicial, adotada na solução da controvérsia posta, e, em relação a esta, foi observado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, vê-se que o direito a participar da produção de prova técnica não foi tolhido da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, rejeito também a preliminar de cerceamento de defesa.
[...]

Feita esta consideração, cumpre asseverar que cabível no caso a previsão de inversão do ônus da prova. Contudo, sabido é que a aplicação ou não do referido artigo não deve ser decidida na sentença, sob pena de cerceamento de defesa.

Sobre o tema, o ensinamento de Carlos Roberto Barbosa Moreira:

"(...) a inversão, se ordenada na sentença, representará, quanto ao fornecedor, não só a mudança da regra geral até ali vigente, naquele processo, como também algo que comprometerá sua defesa, porquanto, se lhe foi transferido um ônus - que para ele não existia antes da adoção da medida -, obviamente deve o órgão jurisdicional assegurar-lhe a efetiva oportunidade de dele se desincumbir."3

Apesar disso, entendo por bem não reconhecer a nulidade do decisum neste caso específico dos autos, uma vez que na hipótese foi realizada perícia judicial.

E tendo sido oportunizado a ambas as partes ampla participação na produção da prova pericial, reputo desarrazoado declarar a nulidade da sentença a fim de reabrir a fase instrutória, em observância ao artigo 249, §1º do CPC.

[...]

Em outras palavras, pode-se dizer que a Cemig apurou o saldo devedor da suplicante com base no "maior volume de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade", ou seja, valendo-se do mês no qual ocorreu maior consumo de energia, dentre os 12 ciclos anteriores ao início da irregularidade, o qual acabou sendo utilizado como base de cálculo (f. 227/228-perícia).

Na hipótese, havendo consumo aferido a menor por fraude no medidor de energia e na impossibilidade do emprego do critério anterior, deve ser aplicada, de fato, a regra da alínea "b" do art. 72, IV, da Resolução 456/2000 para apurar o débito do requerido, razão pela qual merece reforma a sentença que determinou outros índices para o cálculo do consumo.

Ora, para alterar tais conclusões, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246458-4

**AgRg no
REsp 1.380.607 /
MG**

Números Origem: 10382080874128 10382080874128001 10382080874128002 10382080874128003
10382080874128004 10382080874128005 382080874128

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNQUEIRA E SÂMIA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA
PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNQUEIRA E SÂMIA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA
PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.